

OFÍCIO GABIP N 164/2026

Deodápolis-MS, 01 de junho de 2026

Ao Exmo. Senhor
Carlos de Lima Neto Junior
MD. Presidente do Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Protocolo de Correspondência 081
Em 01 de 06 de 20 26
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma conforme dispõe do artigo 129, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis-MS o presente Projeto de Lei Complementar nº 028 de 01 de junho de 2026, **em regime de Urgência Especial**, que “Altera a redação do art. 145 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis”.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

JEAN CARLOS SILVA Assinado de forma digital por JEAN
CARLOS SILVA
GOMES:032167261
50 GOMES:03216726150
Dados: 2026.06.01 10:57:42 -04'00'

Jean Carlos Silva Gomes
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br
Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro
Deodápolis/MS - CEP 79790-000

MENSAGEM Nº 028/2026

Ao Exmo. Senhor

Carlos de Lima Neto Junior

MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apenso.

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma conforme dispõe do artigo 129, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis-MS o presente Projeto de Lei Complementar nº 028 de 01 de junho de 2026, **em regime de Urgência Especial**, que “Altera a Seção VII do Capítulo IV do Título II (art. 145) da Lei Complementar nº 06, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis.

A presente proposta tem por escopo estender aos servidores públicos municipais em estágio probatório o direito de requerer a licença para tratar de interesse particular, atualmente restrita aos servidores estáveis, bem como assegurar que, durante o gozo dessa licença, o período de estágio probatório permaneça congelado (suspensão), retomando sua contagem tão logo cesse o afastamento.

O artigo 145 da Lei Complementar nº 06/2015, em sua redação original e atual, condiciona a concessão da licença para tratar de interesse particular à condição de **servidor estável**, excluindo expressamente os servidores em estágio probatório. Tal restrição, conquanto encontre paralelo em diversos estatutos pelo país, revela-se excessivamente gravosa e desprovida de razoabilidade quando confrontada com os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

Com efeito, o servidor em estágio probatório, embora ainda não detentor da estabilidade decenal, já é servidor público de provimento efetivo, aprovado em concurso público e investido no cargo após cumprir todos os requisitos legais para a posse. Sua situação jurídica é de pleno vínculo com a Administração Pública, submetendo-se aos mesmos deveres, proibições e regime disciplinar aplicáveis aos servidores estáveis. A única diferença reside na temporariedade do período de avaliação de sua aptidão para o exercício definitivo do cargo.

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000

Ora, negar ao servidor em estágio probatório a possibilidade de requerer licença para tratar de interesse particular significa impor-lhe um ônus desproporcional: o de permanecer em exercício ininterrupto por três anos, independentemente de circunstâncias pessoais legítimas que possam surgir em sua vida privada e que demandem seu afastamento temporário.

Imagine-se, a título ilustrativo, o servidor que precise acompanhar cônjuge em tratamento médico prolongado em outra localidade, ou que necessite resolver questões patrimoniais ou familiares urgentes e incompatíveis com o exercício do cargo. Sem a possibilidade de licença para interesse particular, esse servidor ver-se-ia compelido a pedir exoneração, perdendo todos os direitos adquiridos no concurso público, ou a abandonar o cargo, sujeitando-se a processo administrativo disciplinar.

A presente emenda não representa qualquer prejuízo ao interesse público ou ao princípio do concurso público. Isto porque, ao mesmo tempo em que permite ao servidor em estágio probatório requerer a licença, a própria Lei já estabelece, em seu art. 51, II, "b", que o estágio probatório fica **suspense** durante o gozo dessa licença. Dessa forma, ao retornar da licença, o servidor cumprirá o restante do período de avaliação que faltava quando do afastamento, sem qualquer prejuízo à apuração de sua capacidade, assiduidade, disciplina, produtividade e responsabilidade.

Importante destacar que o art. 51, II, "b", da Lei Complementar nº 06/2015 já prevê a **suspensão da contagem do estágio probatório** durante a licença para tratar de interesse particular. Contudo, tal dispositivo tornou-se inócuo em relação aos servidores em estágio probatório, pois o art. 145 exige "servidor estável" como condição para a concessão da licença. Há, portanto, uma **contradição interna na lei**: um dispositivo suspende o estágio para uma licença que o servidor em estágio não pode obter. A presente emenda resolve essa antinomia.

O regime proposto encontra respaldo no tratamento conferido pela Lei Federal nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), que, em seu art. 20, § 5º, expressamente determina que o estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos que especifica. A lógica é simples: não se pode avaliar o desempenho funcional de quem não está em efetivo exercício. Portanto, o período de afastamento deve ser neutralizado para todos os efeitos concernentes ao estágio probatório.

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000

Ademais, a exigência de **servidor estável** constante do art. 145 da Lei Complementar nº 06/2015 é contraditória com a própria finalidade do instituto. A licença para tratar de interesse particular é ato discricionário da Administração, concedida **sem remuneração**, e, portanto, não onera os cofres públicos. Negá-la unicamente com base no fato de o servidor ainda não ter completado o triênio de estágio configura discriminação sem fundamento material razoável.

Cabe registrar que o § 3º do art. 145 da Lei já veda a concessão dessa licença ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada **nessa condição**, o que demonstra que o legislador já fez um recorte de situações específicas. O mesmo tratamento razoável deve ser aplicado ao servidor em estágio probatório: a licença é permitida, mas o período de avaliação fica naturalmente suspenso, como já determina o art. 51.

Registre-se, por fim, que a presente emenda observa rigorosamente os limites constitucionais e legais aplicáveis. Não há afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal (exigência de concurso público), pois o servidor já foi aprovado e empossado. Tampouco há violação ao princípio da eficiência, uma vez que a suspensão do estágio probatório durante a licença impede que o servidor seja avaliado em período no qual não estava efetivamente trabalhando, evitando avaliações incompletas ou distorcidas.

Diante do exposto, a presente emenda visa a modificar o **art. 145** da Lei Complementar nº 06/2015, suprimindo a exigência de estabilidade como condição para a concessão da licença para tratar de interesse particular e estendendo o direito ao servidor efetivo em estágio probatório, mantendo-se o prazo máximo de 3 (três) anos já previsto na legislação vigente.

Sendo só o que me apresenta para o momento, solicito o apoio desta edilidade para aprovar o apenso projeto de lei, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração e coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Gabinete do Prefeito Municipal, 01 de junho de 2026.

JEAN CARLOS SILVA Assinado de forma digital por JEAN CARLOS SILVA GOMES:03216726150
GOMES:03216726150 Dados: 2026.06.01 10:58:05 -04'00'

JEAN CARLOS SILVA GOMES

Prefeito do Município de Deodápolis/MS

Gabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028 DE 01 DE JUNHO DE 2026.

“Altera a redação do art. 145 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis e dá outras providências.”

JEAN CARLOS SILVA GOMES, Prefeito do Município de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. O art. 145 da Lei Complementar nº 06/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor público efetivo licença para tratar de interesse particular, inclusive durante o estágio probatório, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, sendo vedada a sua prorrogação, ressalvado o disposto no art. 51, II, "b", desta Lei.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos do término da anterior.

§ 3º Ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não se concederá, nessa condição, a licença de que trata este artigo.

§ 4º O período de licença concedido nos termos deste artigo não será computado para fins de contagem do estágio probatório, ficando este automaticamente suspenso durante o afastamento e retomando sua contagem a partir do retorno do servidor ao efetivo exercício, nos termos do art. 51, II, "b", desta Lei.

Cabinete do Prefeito

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 035

Em 01 de 06 de 2026

Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 08 de Junho de 2026

receber o devido PARECER

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em UNICA discussão e votação, nesta data,

em, 08 de Junho de 2026

PRESIDENTE

SECRETARIO

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, 01 de junho de 2026.

JEAN CARLOS SILVA Assinado de forma digital por
JEAN CARLOS SILVA
GOMES:0321672615 GOMES:03216726150
0 Dados: 2026.06.01 10:58:23
-04'00'

JEAN CARLOS SILVA GOMES

Prefeito do Município de Deodópolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028 DE 01 DE JUNHO DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 028 de 01 de junho de 2026, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Altera a redação do art. 145 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis”*.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto pretende alterar o art. 145 da Lei Complementar nº 06, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis/MS, com o intuito de possibilitar os servidores públicos municipais em estágio probatório o direito de requerer a licença para tratar de interesse particular, atualmente restrita aos servidores estáveis, bem como assegurar que, durante o gozo dessa licença, o período de estágio probatório permaneça congelado (suspensão), retornando sua contagem tão logo cesse o afastamento.

Considerando que o projeto se refere à Estrutura Organizacional do Poder Executivo, e, conforme estabelece o art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município de Deodápolis, trata-se de iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

Art. 26 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;


[...]

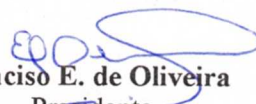
Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.


III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar municipal nº 028 de 08 de junho de 2026 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 08 de junho de 2026.


Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Francisó E. de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Wanderley de A. B. Carvalho
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028 DE 01 DE JUNHO DE
2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 028 de 01 de junho de 2026, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Altera a redação do art. 145 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis”*.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto pretende alterar o art. 145 da Lei Complementar nº 06, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Deodápolis/MS, com o intuito de possibilitar os servidores públicos municipais em estágio probatório o direito de requerer a licença para tratar de interesse particular, atualmente restrita aos servidores estáveis, bem como assegurar que, durante o gozo dessa licença, o período de estágio probatório permaneça congelado (suspensão), retornando sua contagem tão logo cesse o afastamento.

Pois bem, o projeto, trata da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, e, conforme estabelece o art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS¹, trata-se de iniciativa privativa do Prefeito.

¹ Art. 26 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto não cria custos diretamente, e o Município deverá respeitar os limites constitucionais e legais com despesas de pessoal.

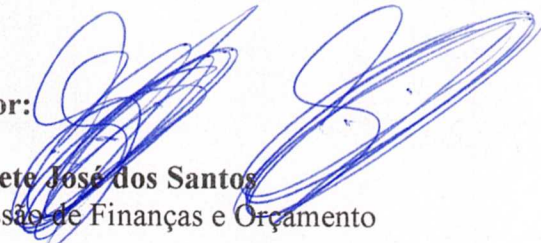
Assim, considerando que se trata de projeto de iniciativa privativa do prefeito municipal, não vejo impedimentos para a aprovação do projeto.

III- Decisão da Comissão


Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar municipal nº 028 de 01 de junho de 2026 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.


Sala de sessões da Câmara Municipal – 08 de junho de 2026.

Relator:


Donizete José dos Santos
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento


Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento

[...]